



ILUSTRÍSSIMO SR. CAIO DE ANDRADE CALDEIRA – PREGOEIRO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS/MG.

Sr. Pregoeiro

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 – PROCESSO Nº 034/2024

Objeto: Item: "...fornecimento de 01 (uma) retroescavadeira..."

TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 22.873.238/0001-64, com sede em Contagem/MG, Rodovia BR 040, KM 523, Bairro Chácaras Boa Vista, CEP – 32.150-193 e suas filiais, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, na condição de licitante, **IMPUGNAR** o Edital acima referido, nos termos da legislação em vigor, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Como a sessão do pregão ocorrerá em 05 de Junho de 2.024, verifica-se em tempo a presente impugnação proposta também nos termos do art. 164, da Lei nº. 14.133/21 e do item 7.1 do Edital, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** (grifo nosso)

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido, por via eletrônica no endereço <https://bnc.org.br> em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

2. O art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamentou o pregão eletrônico, estabelece, de igual maneira, o prazo referido na Lei de Licitações, acrescentando que o Pregoeiro deverá decidir a questão num prazo de 02 (dois) dias úteis, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3. Sendo assim, afere-se a tempestividade da presente medida, pelo que pugnamos, desde já, pelo seu conhecimento e posterior deferimento.

II – DA IRREGULARIDADE – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

4. Na especificação da retroescavadeira constante no *Termo de Referência*, constam exigências técnicas que restringirão sobremaneira a competitividade, mesmo que involuntariamente. As exigências tratam-se de: **(i) VELOCIDADE DESLOCAMENTO MÍNIMO DE 38 KM/H, (ii) – CAPACIDADE TANQUE COMBUSTÍVEL MÍNIMO 159 LITROS, (iii) DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE EIXOS ATÉ 2.200 MM, (iv) BATERIA 100 Ah, e (v) ALTERNADOR 120 A;** afetando a participação de um número bem maior de possíveis interessados no certame.

5. Elaboramos a planilha abaixo seguida por links onde foram obtidos os respectivos catálogos técnicos, demonstrando que, de um universo de 09 (nove) fabricantes deste tipo de equipamento, somente 2 poderiam, em tese, poderiam participar¹. Vejamos:

¹ A Case New Holland (CNH) é o maior fabricante mundial de equipamentos agrícolas e de construção. Criada em 1999 através da fusão da New Holland NV e Case Corporation, a CNH agrega hoje três marcas agrícolas (Case IH,



Especificação do edital	LIUGONG 766A	CASE 580N	NEW HOLLAND 95B	JCB 3C	JOHN DEERE 310L	XCMG XC870BR	MULLER MR406	CAT 416	SANNY BHL 75
VELOCIDADE DESLOCAMENTO MÍNIMO DE 38 KM/H	36 KM/H	42,8 KM/H	38 KM/H	36,0 KM/H	36,8 KM/H	38 KM/H	37,6 KM/H	38 KM/H	35 KM/H
CAPACIDADE TANQUE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 159 LITROS	130 LITROS	159 LITROS	163 LITROS	135 LITROS	155 LITROS	166 LITROS	143 LITROS	160 LITROS	140 LITROS
DISTANCIA MÁXIMA ENTRE EIXOS ATÉ 2.200 MM	2.210 MM	2.146 MM	2.175 MM	2.160 MM	2.140 MM	2.180 MM	2.135 MM	2.200 MM	2.245 MM
BATERIA 100 Ah	95 Ah	100 Ah	100 Ah	95 Ah	100 Ah	100 Ah	100 Ah	100 Ah	135 Ah
ALTERNADOR 120 A	100 A	120 A	120 A	95 A	120 A	110 A	100 A	120 A	165 Ah

NÃO ATENDE O EDITAL

Catálogos técnicos obtidos em:

- <https://liugongla.com/766a/>
- https://mullerbrasil.com/wp-content/uploads/2023/06/MR_406_atualizado.pdf
- <https://www.casece.com/latam/pt-br/produtos/retroescavadeiras/retroescavadeiras/modelos/580N>
- <https://construction.newholland.com/lar/pt/equipment/backhoe-loaders/pages/b95b.aspx>
- <https://www.jcb.com/pt-br/produto/retroescavadeiras/3cx>
- <https://www.xcmg-america.com/produtos/xc870br-i-2/>
- https://www.cat.com/pt_BR/products/new/equipment/backhoe-loaders/center-pivot-backhoe-loaders/108060.html
- <https://www.deere.com.br/assets/pdfs/common/products/sync/cpc00058-310l-retroescavadeira.pdf>
- <https://sanydobrasil.com/home/retroescavadeira/>

6. Postura como esta fere a finalidade da licitação, pois restringe/elimina indevidamente a competitividade, além de atentar contra os princípios de isonomia e igualdade conforme art. 9º, I, da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

New Holland Ag e Steyr) e outras três de equipamentos de construção (Case Construction Equipment, New

Tractorbel Equipamentos Ltda.
BR 040, KM 523, Bairro Chácaras Boa Vista
Contagem/MG, CEP – 32.150-193

E-mail: tractorbel@tractorbel.com.br
Fone: 31 3474-1000
www.tractorbelequipamentos.com.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

7. Como se falar em obtenção do menor preço se somente uma minoria de fabricantes atendem as especificações técnicas constante no edital? Como se viu, as especificações técnicas referidas, sem justificativa técnica plausível, é amplamente restritiva. Notadamente, as características são irrelevantes para o objeto do contrato.

8. São várias as marcas que atendem às necessidades para as quais se destina este pregão presencial. Logo, a exigência desta R. Prefeitura Municipal não se justifica, uma vez que outros fabricantes ofertam produtos que, embora não possuam a mesma descrição técnica, atendem os mesmos fins.

9. Salienciamos que a exigência debatida em nada interfere na operacionalidade do equipamento, muito menos a incrementa. Trata-se, apenas, de projetos individuais de cada fabricante.

10. A Constituição Federal assevera e estabelece no art. 37, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dentre outros, enquanto seu inciso XXI estabelece que, no processo de licitação, é indispensável assegurar aos licitantes, igualdade de condições.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

Holland Construction e Kobelco), in <https://media.cnhindustrial.com/LATIN-AMERICA-PORTUGUESE>

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifamos)**

11. A máxima constitucional, e não poderia deixar de ser, é a do princípio da isonomia, logo a manutenção da igualdade de condições nas concorrências aos licitantes deve ser garantida.

12. Em se tratando de licitação pela modalidade conhecida por pregão, também são proibidas especificações que limitem a competitividade. É a inteligência do art. 3º da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifei)

13. O Decreto Federal 3555/00 também comunga do mesmo entendimento, isto é, são vedadas cláusulas restritivas de competição. Vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço**, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

14. Pertinente inferir que o comando legal é centrado na **ampliação da disputa**, sendo que, fazer prevalecer especificação técnica contra esta regra básica é subverter os princípios mais elementares por onde os processos licitatórios devem se basear. Aliás, registre-se, esta premissa deverá sempre ser levada em consideração pelo Ilustre Pregoeiro. Neste prisma, é de clareza solar a avença editalícia:

20.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

15. Em casos como o espelhado, onde é flagrante a possibilidade impensável de direcionamento do certame, ainda que veladamente e involuntariamente, o Tribunal de Contas da União (TCU), cuja jurisprudência serve de diretriz para todos os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, principalmente no que toca à interpretação da Lei Federal 8666/93, tem suspenso liminarmente todo o certame, inclusive com a aplicação de multa. Vejamos algumas decisões neste sentido, incluindo a primeira do Plenário do TCU:

*TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAGO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. **RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. 53.***

Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.

[Tomada de Contas Simplificada. Licitação. Vedação à preferência por marca de objeto.]

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinações: ao Hospital das Forças Armadas que:

1.5.1. abstenha-se de indicar preferência por marca de objeto a ser adquirido por meio de procedimento licitatório, por contrariar os arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e, na hipótese de se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar do respectivo processo de licitação;

Informações AC-3964-26/09-2 Sessão: 04/08/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria (grifei)

[Tomada de Contas Simplificada. Indicação de marca ou fabricante]

[ACÓRDÃO]

1.5.1.6. abstenha-se de definir em seus editais e instrumentos convocatórios características que limitem ou direcionem as aquisições para uma

determinada marca ou fabricante, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10520/0 e quando for necessária a indicação do modelo/marca para indicar a especificação desejada, fazê-lo seguido da expressão "ou similar" e anexar justificativa ao processo, quando a opção por determinado produto for imperiosa para o alcance dos objetivos da Administração, com fulcro no art. 7º, §5º, da Lei n.º 8.666/93;

Informações AC-1344-09/09-2 Sessão: 31/03/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria. (grifei).

16. Destacamos que o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combata às Organizações Criminosas e Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, deflagraram no ano de 2016, uma operação policial denominada “PATROLA”², na tentativa de coibir crimes de fraude em licitações e corrupção, sobretudo no fornecimento de máquinas pesada (Patrol, também denominada Motoniveladora), em que empresários, prefeitos e outras autoridades públicas, foram denunciadas e posteriormente condenadas. Neste ínterim, vide trecho da notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina³:

“(…) A denúncia imputada a esse grupo refere-se a fatos ocorridos em 2011. Os cinco réus teriam frustrado o caráter competitivo de um processo licitatório para aquisição de uma motoniveladora para município oestino. Com o impedimento da participação de outras empresas, uma vez que o edital de licitação foi direcionado ao estabelecimento dos réus pela exigência de características específicas, a máquina, que custou R\$ 619 mil, foi superfaturada em pelo menos R\$ 81 mil.

Na negociação com um vendedor, com a gestão do gerente e o aval dos empresários, o ex-prefeito recebeu indevidamente R\$ 38 mil. O dinheiro foi entregue a ele na pequena cidade de pouco mais de 2 mil moradores. As propinas faziam parte da gestão contábil da empresa, que tem matriz em

² In <https://www.mp.br/noticias/operacao-patrola-ex-prefeito-de-alto-bela-vista-e-empresarios-sao-condenados-em-acao-penal>

Chapecó e filial em Blumenau. Nas planilhas, os valores pagos aos gestores públicos corruptos eram identificados como “frete 3”.

Os empresários e os funcionários confessaram ter praticado os crimes. O grupo, exceto um empresário, fez acordo de delação premiada. Eles foram condenados a penas individuais de dois anos e dois meses de reclusão, em regime aberto. Já o ex-prefeito, a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos.

O magistrado também decretou a inabilitação do ex-prefeito para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, além de condená-lo a reparar os danos causados ao município no valor de R\$ 38 mil, acrescido de juros e correção monetária. A sentença é passível de recurso. (...).”

17. **Registre-se por precípua que, obviamente, é incomparável o noticiário mencionado com esta conceituada e prestigiada Administração Municipal, em que a seriedade e probidade de seus componentes é conhecida por todos,** não obstante, o ponto que nos interessa tratar a respeito deste fato, é que no bojo desta investigação, o Ministério Público de Santa Catarina, emitiu a Nota Técnica nº 02/2.0174, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC), com importantes orientações acerca da fiscalização dos editais de licitação para aquisição de máquinas e equipamentos.

18. Entre as orientações do *parquet* ministerial catarinense, destacamos:

“(...) 1) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, **deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo**

³ In <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-grupo-empresarial-e-ex-prefeito-do-oeste-na-operacao-patrola-3>

suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquinas:

a) **Retroescavadeira**: potência, **peso operacional mínimo**, turbinada ou aspirada, volume mínimo de caçamba dianteira, volume mínimo de caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4X2 ou 4X4); (...)

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. **São exemplos de exigências impertinentes** para cada tipo de máquina: (...)

a) **Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica**: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, **tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível**; (...)"

19. Abordando a Nota Técnica referida, em sessão de julgamento recente, o TCU lavrou o Acórdão nº 214/2020, endossando sua aplicabilidade e pertinência e no afã de fundamentar anulação de licitações que apresentem despropositadamente exigências técnicas irrelevantes ou que tentem, por via oblíqua, direcionar certames. Vejamos o excerto:

(...) "37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características

⁴ Cópia anexa.

básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata. (...)"

20. Por fim e diante disso tudo, recomendamos que, em defesa da maior competitividade e ampliação da disputa, que seja retificado o edital de licitação para redimensionar as exigências citadas que eliminam indevidamente a competitividade, franqueando, pelo menos, a possibilidade de que as marcas/modelos apresentados em planilha no corpo desta peça possam participar, se desejarem. Seguem as recomendações:

- (i) - VELOCIDADE DESLOCAMENTO MINIMO DE 35 KM/H;**
- (ii) - CAPACIDADE TANQUE COMBUSTÍVEL MINIMO DE 130 LITROS;**
- (iii) - DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE EIXOS ATÉ 2.210 MM;**
- (iv) BATERIA MÍNIMO DE 95 Ah;**
- (v) ALTERNADOR MÍNIMO DE 95 A.**

21. Acatando estas pequenas propostas de alteração, esta Prefeitura Municipal estaria passando o certame de um número ínfimo de aptos a participar, para a possível participação de, no mínimo, 09 (nove) interessados, o que ampliaria sobremaneira a disputa e, ao final, traduzir-se-ia em aquisição do item por um preço muito mais competitivo.

III- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **REQUER** o seguinte:

a) que seja permitida no edital a possibilidade de participação de outros fabricantes, retirando ou substituindo a(s) exigência(s) técnica(s) que involuntariamente direcionam e até eliminam a disputa, conforme sugestão, com a finalidade principal de possibilitar uma maior competitividade ampliando a disputa, definindo e publicando nova data para a realização do certame, conforme os permissivos legais apontados nesta impugnação;

b) que seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da



licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas.

De Contagem/MG para Eugenópolis/MG, 24 de Maio de 2.024.

**OLIVANDO
ARAUJO
RIBEIRO:16
396766604**

Assinado digitalmente por OLIVANDO
ARAUJO RIBEIRO:16396766604
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
17024763000175, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=videoconferencia, CN=OLIVANDO
ARAUJO RIBEIRO:16396766604
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização:
Data: 2024.05.24 15:51:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

**TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA.
OLIVANDO ARAÚJO RIBEIRO
e-mail: claudio.trevisan@tractorbel.com.br
diretoria@tractorbelequipamentos.com.br
tel: (31) 2105-1455 fax: (31) 2105-1463**

Com a colaboração de:

**MARIA ROMANINA VELLOSO M. BOTELHO
OAB/MG 34.886**

**CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA
OAB/MG 131.420**



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31210443648

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2300508019

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

CONTAGEM

Local

7 JUNHO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10511237 em 12/06/2023 da Empresa TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31210443648 e protocolo 233272712 - 09/06/2023. Autenticação: 83D0579DF1FAB1AD14D2851939B138AC3490. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/327.271-2 e o código de segurança 9Rkx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/327.271-2	MGE2300508019	09/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
163.967.666-04	OLIVANDO ARAUJO RIBEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**DÉCIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 22.873.238/0001-64**

JUCEMG nº 31210443648, em 17/07/2015

1 - RAFAEL MONT'ALVÃO RIBEIRO, brasileiro, engenheiro, casado no regime de separação de bens, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Rua Guaíra, nº 205, apto. 101, Bairro Caiçaras, Belo Horizonte/MG, CEP 30.770-480, portador da Carteira de Identidade nº MG-7.163.586, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 013.796.966-07;

2 - OLIVANDO ARAÚJO RIBEIRO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Av. Otacílio Negrão de Lima, nº 3.890, Bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.365-450, portador da Carteira de Identidade nº M-25.775, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 163.967.666-04;

3 - RODRIGO MONT'ALVÃO RIBEIRO, brasileiro, economista, casado no regime de separação de bens, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 157, apto.202, Bairro Paquetá, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-460, portador da Carteira de Identidade nº MG-7.163.599, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 041.379.436-99;

4 - ANDREA MONT'ALVÃO RIBEIRO, brasileira, administradora de empresas, casada no regime da separação de bens, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliada na Av. Otacílio Negrão de Lima, nº 3.890, Bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.365-450, portadora da Carteira de Identidade nº MG-8.222.929, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrita no CPF nº 084.278.196-09;

5 - ORLANDO ARAÚJO RIBEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Rua Castelo de Rodrigo, nº106, apto. 501, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330.160, portador da Carteira de Identidade nº M-230.346, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 195.898.166-49.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada **TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA.**, estabelecida à Rodovia BR 040 nº 8.245, Bairro Chácaras Boa Vista, Contagem/MG, CEP – 32.150-193, inscrita no CNPJ sob o nº 22.873.238/0001-64, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de



Minas Gerais – JUCEMG, sob o nº 31210443648, em 17/07/2015, resolvem, de comum acordo, ALTERAR as disposições contratuais vigentes, conforme o disposto a seguir:

I – ALTERAÇÃO:

ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA FILIAL EM FORMOSA/GO – CNPJ nº 22.873.238/0006-79

Por meio da presente alteração, os sócios resolvem alterar o endereço da filial da empresa em Formosa, Estado de Goiás, que passará a ser: **Rua 09, QD 017, S/N, Bairro Parque São Francisco de Assis, Formosa/GO - CEP: 73.801-971, CNPJ nº 22.873.238/0006-79.**

II- CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das últimas alterações: **OITAVA, NONA E DÉCIMA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**, o Contrato Social Consolidado passa a vigorar com a seguinte redação e substitui o Contrato Social:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº 22.873.238/0001-64**

JUCEMG nº 31210443648, em 17/07/2015

1- RAFAEL MONT'ALVÃO RIBEIRO, brasileiro, engenheiro, casado no regime de separação de bens, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Rua Castelo de Lamego, nº 108, apto. 102, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-130, portador da Carteira de Identidade nº MG-7.163.586, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 013.796.966-07;

2- OLIVANDO ARAÚJO RIBEIRO, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Av. Otacílio Negrão de Lima, nº 3.890, Bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.365-450, portador da Carteira de Identidade nº M-25.775, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 163.967.666-04;

3- RODRIGO MONT'ALVÃO RIBEIRO, brasileiro, economista, casado no regime de separação de bens, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Rua Maria Cândida de Jesus, nº 157, apto. 202, Bairro Paquetá, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-460, portador da Carteira de Identidade nº MG-7.163.599, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 041.379.436-99;



4- ANDREA MONT'ALVÃO RIBEIRO, brasileira, administradora de empresas, casada no regime de separação de bens, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliada na Av. Otacílio Negrão de Lima, nº 3.890, Bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.365-450, portadora da Carteira de Identidade nº MG-8.222.929, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrita no CPF nº 084.278.196-09;

5- ORLANDO ARAÚJO RIBEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado na Rua Castelo de Rodrigo, nº106, apto. 501, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP 31.330.160, portador da Carteira de Identidade nº M-230.346, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no CPF nº 195.898.166-49.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada **TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA.**, estabelecida à Rodovia BR 040 nº 8.245, Bairro Chácaras Boa Vista, Contagem/MG, CEP – 32.150-193, inscrita no CNPJ sob o nº 22.873.238/0001-64, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, sob o nº 31210443648, em 17/07/2015, resolvem, de comum acordo, em decorrência da presente alteração, consolidar as disposições contratuais vigentes, conforme disposto a seguir:

Cláusula Primeira – A sociedade adotará o nome empresarial de **TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA.**

Cláusula Segunda – O objeto social é o comércio, a importação e a exportação atacadista e varejista no mercado interno, de tratores, máquinas, equipamentos e veículos novos, usados ou reformados, suas peças, acessórios e componentes, novos, usados ou reformados; comércio de pneumáticos; locação de tratores, máquinas, equipamentos e veículos, guindastes, empilhadeiras e demais máquinas; a prestação de serviços de oficina para conserto e reforma de tratores, máquinas, equipamentos e veículos; serviços de terraplanagem; prestação de serviços de guindastes, empilhadeiras e demais máquinas; fornecimento de mão de obra e intermediação de negócios relacionados ao objeto social.

Cláusula Terceira – A sede da sociedade é na Rodovia BR 040, KM 523, Bairro Chácaras Boa Vista, Contagem/MG, CEP – 32.150-193.

Parágrafo único: A sociedade possui 07 (sete) filiais nos seguintes endereços:

I – Rodovia JK – BR 459 – nº 0, KM 105, Bairro Ipiranga, Pouso Alegre/MG, CEP – 37.556-140, CNPJ nº 22.873.238/0002-45.

II - Rodovia BR 265 – s/nº, Vila Jardim São José, São João Del Rei/MG, CEP – 36.309-560, CNPJ nº 22.873.238/0003-26.



III - Rua Manoel Bandeira nº 1.482, Bairro São Diogo I, Serra/ES - CEP: 29.163-278, CNPJ nº 22.873.238/0004-07.

IV - Rua Nicarágua nº 1.656, Bairro Tibery, Uberlândia/MG, CEP 38.405-100, CNPJ nº 22.873.238/0005-98.

V - Rua 09, QD 017, S/N, Bairro Parque São Francisco de Assis, Formosa/GO - CEP: 73.801-971, CNPJ nº 22.873.238/0006-79.

VI - Avenida Caiapó, Quadra: 88, Lote: 59E, nº 1.107, Bairro Santa Genoveva, Goiânia/GO, CEP 74.672-400, CNPJ nº 22.873.238/0007-50.

VII - Rua Imperatriz nº 6.733, Jardim Gramacho, Duque de Caxias/RJ, CEP 25051-270, CNPJ nº 22.873.238/0008-30.

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades em 06/07/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta – O capital social é de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) dividido em 430.000 (quatrocentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente, é assim dividido entre os sócios.

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
RAFAEL MONT'ALVÃO RIBEIRO	86.000	86.000,00
OLIVANDO ARAÚJO RIBEIRO	86.000	86.000,00
RODRIGO MONT'ALVÃO RIBEIRO	86.000	86.000,00
ANDREA MONT'ALVÃO RIBEIRO	86.000	86.000,00
ORLANDO ARAÚJO RIBEIRO	86.000	86.000,00
TOTAL	430.000	430.000,00

Cláusula Sexta – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava – A administração da sociedade caberá aos Administradores/Sócios **OLIVANDO ARAÚJO RIBEIRO, RAFAEL MONT'ALVÃO RIBEIRO e ANDREA MONT'ALVÃO RIBEIRO**, os quais representarão a sociedade, em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial,



vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo único. Os sócios representantes da totalidade do capital social, poderão deliberar pela participação nos resultados de forma desproporcional às respectivas participações societárias, conforme autoriza o art. 1.007 da Lei ° 10.406/02.

Cláusula Décima – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “*pro labore*”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de que houveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio

Cláusula Décima Quarta – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta – Fica eleito o foro de Contagem – MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam o presente instrumento.



Contagem/MG, 01º de Junho de 2.023.

RAFAEL MONT'ALVÃO RIBEIRO
Sócio

OLIVANDO ARAÚJO RIBEIRO
Sócio

RODRIGO MONT'ALVÃO RIBEIRO
Sócio

ANDREA MONT'ALVÃO RIBEIRO
Sócia

ORLANDO ARAÚJO RIBEIRO
Sócio



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10511237 em 12/06/2023 da Empresa TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31210443648 e protocolo 233272712 - 09/06/2023. Autenticação: 83D0579DF1FAB1AD14D2851939B138AC3490. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/327.271-2 e o código de segurança 9Rkx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/327.271-2	MGE2300508019	09/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
084.278.196-09	ANDREA MONT ALVAO RIBEIRO
163.967.666-04	OLIVANDO ARAUJO RIBEIRO
195.898.166-49	ORLANDO ARAUJO RIBEIRO
013.796.966-07	RAFAEL MONT ALVAO RIBEIRO
041.379.436-99	RODRIGO MONTALVAO RIBEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA, de NIRE 3121044364-8 e protocolado sob o número 23/327.271-2 em 09/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10511237, em 12/06/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Ferreira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
163.967.666-04	OLIVANDO ARAUJO RIBEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
013.796.966-07	RAFAEL MONT ALVAO RIBEIRO
041.379.436-99	RODRIGO MONTALVAO RIBEIRO
195.898.166-49	ORLANDO ARAUJO RIBEIRO
084.278.196-09	ANDREA MONT ALVAO RIBEIRO
163.967.666-04	OLIVANDO ARAUJO RIBEIRO

Belo Horizonte, segunda-feira, 12 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 12/06/2023, às 13:24 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/327.271-2.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais




Belo Horizonte, segunda-feira, 12 de junho de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10511237 em 12/06/2023 da Empresa TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA, Nire 31210443648 e protocolo 233272712 - 09/06/2023. Autenticação: 83D0579DF1FAB1AD14D2851939B138AC3490. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/327.271-2 e o código de segurança 9Rkx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/06/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.873.238/0001-64 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/07/2015
NOME EMPRESARIAL TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR-040	NÚMERO 8245	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.150-193	BAIRRO/DISTRITO CHACARAS BOA VISTA	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@TRACTORBEL.COM.BR		TELEFONE (31) 2105-1446	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/07/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/07/2023** às **11:40:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M G

NOME
OLIVANDO ARAUJO RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
M25775 SSP MG

CPF
163.967.666-04

DATA NASCIMENTO
22/04/1953

FILIAÇÃO
JOAQUIM DE SOUZA LIMA RIBEIRO
IRACEMA ARAUJO RIBEIRO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03001583904

VALIDADE
23/08/2026

1ª HABILITAÇÃO
03/05/1971

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
24/08/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

18068407154
MG600473937

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2264018121

2264018121

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;



CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que *"A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva."* (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);


10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinsertadas nas máquinas;

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.



SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA



ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA



mmw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

F. Pinto Weiblen
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

J. P. Campos
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

Renato Maia de Faria
RENATO MAIA DE FARIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

Gilberto Assink de Souza
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

Alexandre Volpatto
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola